

PROCESSO Nº: 69 / 2025

Processo: 69 / 2025

Data de entrada: 19 de Maio de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2645 / 2025

Ementa: VETOINTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 786/2023, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Junior, que "Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº [...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 69.02

FOLHA: 02

MENSAGEM Nº. 76/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 19/05/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 786/2023**, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Junior, subscrito pelos Vereadores Daniel Santiago e Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***“dispor sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal”***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 16/05/25 Hora 13:04
Simone

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a frequência facultativa de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, demais transtornos e deficiências na Educação em Tempo Integral, no

RECEBIDO

EM, 19/05/25

ÀS 09:52 h

Marston



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=96f0179cbae016c0e8ad303c1a351fff¶m2=12188605¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202

fls. 471



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=69e52f2a47b91fd98c20ebc0adbc069¶m2=12188995¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:51

fls. 471



âmbito do Município de Natal, estabelecendo que a permanência desses estudantes nesse regime educacional será facultativa, a depender de avaliação individualizada (art. 1.º).

Estabelece, para tanto, que o responsável legal pelo aluno deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação – SME a impossibilidade de frequência em tempo integral, cabendo então à equipe pedagógica da escola, à assessoria da educação especial, a profissionais da rede pública de saúde e ao núcleo familiar do aluno a realização de avaliação multidisciplinar, considerando fatores de engajamento e desgaste, a fim de definir a carga horária adequada para o estudante (art. 1.º, §§ 1.º e 2.º).

Dispõe ainda que o resultado dessa avaliação norteará a definição das atividades escolares a serem ofertadas ao aluno, inclusive no que se refere à permanência ou não na Educação em Tempo Integral (art. 2.º), sendo de responsabilidade da SME, nos casos de permanência, a disponibilização de profissional de assistente de apoio durante a carga horária definida (art. 3.º).

Ademais, determina que a SME deverá realizar o acompanhamento e monitoramento semestral do estudante, mediante relatórios emitidos por profissionais da saúde que o acompanham (art. 4.º), e que caberá à mesma Secretaria a implementação da pretendida lei (art. 5.º).

Por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam assegurar um tratamento educacional mais humanizado, inclusivo e individualizado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, demais transtornos e deficiências, respeitando suas limitações e necessidades específicas no contexto da Educação em Tempo Integral. Trata-se de proposta que, em seu conteúdo, busca dar efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção integral da criança e do adolescente. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.





Isso porque, ao estabelecer que a frequência de alunos com Transtorno do Espectro Autista, demais transtornos e deficiências na Educação em Tempo Integral será facultativa, condicionada à realização de avaliação multidisciplinar, a proposição impõe a adoção de um protocolo técnico-administrativo específico, cuja implementação exige planejamento institucional, mobilização de recursos humanos, articulação intersetorial com a rede de saúde e revisão da organização pedagógica das unidades escolares. Além disso, ao determinar que a Secretaria Municipal de Educação – SME deverá disponibilizar profissional de apoio individualizado, definir carga horária adaptada, implementar o plano previsto na pretendida lei e elaborar relatórios periódicos de acompanhamento emitidos por profissionais da saúde, o projeto cria obrigações administrativas concretas que afetam diretamente a estrutura funcional e orçamentária do Município.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implantar medidas administrativas voltadas à flexibilização da frequência escolar de estudantes com deficiência na Educação em Tempo Integral, uma vez que tais providências integram a política educacional do Município e envolvem a definição de prioridades



administrativas, pedagógicas e orçamentárias, inseridas no campo da conveniência e oportunidade da Administração. A imposição legislativa de procedimentos como a realização de avaliação multidisciplinar, a fixação de carga horária individualizada, a designação de profissionais de apoio e o monitoramento contínuo por relatórios semestrais acarreta encargos operacionais e administrativos relevantes, cuja formulação e execução competem diretamente ao Poder Executivo, nos termos do regime constitucional da separação dos poderes.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à





exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer providências concretas a serem executadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal, como a obrigatoriedade de realizar avaliação multidisciplinar, fixar carga horária individualizada para alunos com deficiência, disponibilizar profissionais de apoio, elaborar relatórios semestrais e implementar integralmente o disposto na pretendida norma por meio da Secretaria Municipal de Educação, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)





al

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno.

Matéria relativa a exercício da administração direta municipal.

Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime





de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 786/2023**, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Junior, subscrito pelos Vereadores Daniel Santiago e Irapoã Nóbrega, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
P.O. Box 100, Natal, RN

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 24/04/2025

Daniel Reis

Responsável/Matrícula
736355

OFÍCIO Nº 113/2025-RF

Natal, 24 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO

Nº 62/25

FOLHA: 03

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 786/2023, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Junior.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 786/2023**, de autoria do **Ex-Vereador Dickson Nasser Junior**, subscrito pelos Vereadores **Daniel Santiago e Irapoã Nóbrega**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, que institui "*Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO

Nº 69179

FOLHA: 07



DE 11/3/2025

DE 13/6/2023

AUTORIZAÇÃO: Ex-Vereador Dr. Manoel

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que será facultativo ao aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA, demais transtornos e deficiências, a sua permanência e frequência na Educação em Tempo Integral.

§1º Para que o aluno com TEA e demais transtornos/deficiências se enquadre no critério de facultatividade, o responsável legal deverá oficiar a Secretaria Municipal de Educação – SME sobre a impossibilidade de frequência escolar em horário integral, apontado os motivos da incapacidade.

§2º Diante da solicitação, a equipe pedagógica da escola, assessoria da educação especial, profissionais da rede de saúde pública e o núcleo familiar do aluno, construirão a avaliação multidisciplinar, o matriciamento, devendo ser considerados todos os fatores de engajamento e desgaste da criança, respeitando suas habilidades e limitações para que, assim, seja estabelecido se terá a participação e qual será a carga horária na Educação em Tempo Integral.

Art. 2º O resultado da avaliação multidisciplinar designada pelo art. 1º, § 2º, norteará a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o responsável do aluno, para definição das atividades escolares e, se for o caso, as atividades da Educação em Tempo Integral.

Art. 3º Permanecendo o aluno em Educação de Tempo Integral, a Secretaria de Educação ficará encarregada de disponibilizar profissional de assistente de apoio durante a carga horária definida.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar e monitorar através de relatórios semestrais, emitidos pelos profissionais da saúde que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMMN - PROCESSO

Nº 63.195

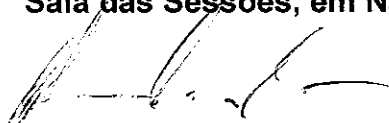
FOLHA: 23

acompanham o aluno, para que o direito à facultatividade da Educação em Tempo Integral seja mantido.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, será o responsável pela implantação do presente projeto de lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de abril de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 786 / 2023

OF. 118.25

Projeto de Lei: 786 / 2023

Data de entrada: 30 de Novembro de 2023

Autor: Dickson Nasser Júnior

Daniel Santiago F. Nasser

Protocolo: 7128 / 2023

Objeto: Dispõe sobre a frequência facultativa de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.

CMN - PROCESSO

Nº 5203

FOLHA: 22

61

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

VEREADOR
**DICKSON
JUNIOR**

PROJETO DE LEI Nº 486/2023.

"Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências."

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que será facultativo ao aluno com Transtorno do Espectro Autista- TEA, demais Transtornos e deficiências, a sua permanência e frequência na Educação em Tempo Integral.

§1º Para que o aluno com TEA e demais transtornos/deficiências se enquadre no critério de facultatividade, o responsável legal deverá oficiar a Secretaria Municipal de Educação – SME sobre a impossibilidade de frequência escolar em horário integral, apontado os motivos da incapacidade.

§2º Diante da solicitação, a equipe pedagógica da escola, assessoria da educação especial, profissionais da rede de saúde pública e o núcleo familiar do aluno, construirão a avaliação multidisciplinar, o matriciamento, devendo ser considerados todos os fatores de engajamento e desgaste da criança, respeitando suas habilidades e limitações para que, assim, seja estabelecido se terá a participação e qual será a carga horária na Educação em Tempo Integral.

Art. 2º O resultado da avaliação multidisciplinar designada pelo Art. 1, § 2º, norteará a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o responsável do aluno, para definição das atividades escolares e, se for o caso, as atividades da Educação em Tempo Integral.

Art. 3º Permanecendo o aluno em Educação de Tempo Integral, a Secretaria de Educação ficará encarregada de disponibilizar profissional de assistente de apoio durante a carga horária definida.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar e monitorar através de relatórios semestrais, emitidos pelos profissionais da saúde que acompanham o aluno, para que o direito à facultatividade da Educação em Tempo Integral seja mantida.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, será o responsável pela implantação do presente projeto de lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal (RN), 27 de Novembro de 2023.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 406/2023
FOLHA: 034

VEREADOR
**DICKSON
JUNIOR**

CMN - PROCESSO
Nº 8395
FOLHA: 11

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a Lei Federal 13.005/14 que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação – PNE, observa-se o item 4.9 da referida lei que dispõe sobre o *“acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos(as) alunos(as) com deficiência (...) com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude”*.

Considerando a Lei 13.146/15 – Estatuto de Pessoa com Deficiência, detidamente o artigo 27, que dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, o Art. 28 dispõe que *“I – Incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar; II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena”*.

Cabe salientar que tal modelo de educação é novo para ambas as partes: tanto para a Secretaria Municipal de Educação – SME, quanto para os familiares de crianças e adolescentes atípicas. Sendo assim, a implementação do tempo integral é uma nova organicidade do sistema educacional no contexto das políticas públicas que têm se desenvolvido em nosso país em conformidade com a meta 06 do PNE, com validade até o ano de 2024, estabelecendo alcançar pelo menos 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos 25% dos alunos da educação básica.

A partir disto, este projeto de lei tem como objetivo subsidiar esta nova modalidade de ensino no município de Natal/RN, para que a mesma tenha conotação inclusiva, como alternativa da melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização, garantindo à pessoa com deficiência, o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.

A educação inclusiva é princípio fundamental de que toda criança tenha direito à educação e oportunidade de atingir um nível adequado de aprendizagem. Porém, nem sempre essa educação inclusiva é alcançada nas escolas. Isso acontece porque os desafios da inclusão no cotidiano do ensino regular ainda são muitos.

As pessoas com TEA, demais transtornos e deficiências, nem sempre possuem condições neurológicas e físicas de permanecer em ambiente escolar em horário integral, de 07:00 às 17:00 horas.

Deve-se considerar, também, que o aluno autista e os demais transtornos e deficiências, possuem inúmeras atividades no decorrer da semana, dentre as quais se destacam sessões de psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, natação, equoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, além de consultas médicas periódicas, visando o seu pleno desenvolvimento. Ante ao cumprimento dessas agendas

CMN - PROCESSO
Nº 62125
FOLHA: 12

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 486/2023
FOLHA: 04/04



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

VEREADOR
DICKSON
JUNIOR

diárias estabelecidas por profissionais da saúde, sua permanência na escola no horário de 07:00 as 17:00 horas, torna-se inviável.

Posto isso, é notório a importância e necessidade da presente Lei, visto que garantira aos alunos autistas e com demais transtornos/deficiências seu direito legal de acesso e permanência na escola pelo período que for definido entre os setores multidisciplinares e núcleo familiar, conforme suas necessidades.

Dai, as razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Vereadores.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 623
FOLHA: 13

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 766/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 30 de NOVEMBRO de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 30 de NOVEMBRO de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 786/2023
FOLHA: 064

CMN - PROCESSO
Nº 32125
FOLHA: 311

PROJETO DE LEI	786/2023
AUTOR(A)	Vereador Dickson Nasser Júnior
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 19 de dezembro de 2023.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 236/2023

Folhas: 07-80

CMN - PROCESSO

Nº 69.75

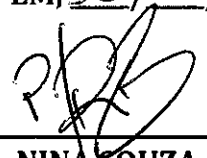
FOLHA: 15

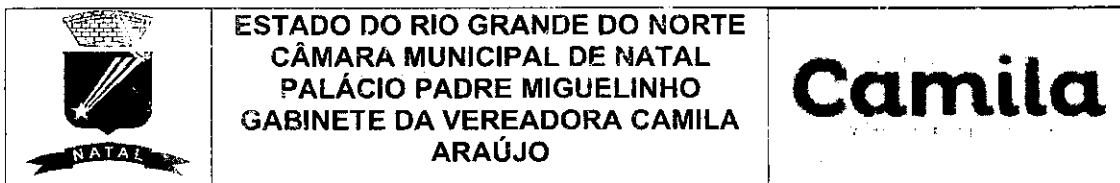
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Renato Inácio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/02/24


VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 786/2023.

Interessado: Dickson Nasser Júnior.

Assunto: "Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dickson Nasser Júnior**, que: "Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 13/11/2023

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06/07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *“Este projeto de Lei tem como objetivo subsidiar esta nova modalidade de ensino no Município de Natal/RN, para que a mesma tenha conotação inclusiva, como alternativa da melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização, garantindo à pessoa com deficiência, o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.*

A educação inclusiva é princípio fundamental de que toda criança tenha direito a educação e oportunidade de atingir um nível adequado de aprendizagem. Porém, nem sempre essa educação inclusiva é alcançada nas escolas. Isso acontece porque os desafios da inclusão no cotidiano do ensino regular ainda são muitos.

As pessoas com TEA, demais transtornos e deficiências, nem sempre possuem condições neurológicas e físicas de permanecer em ambiente escolar em horário integral, de 07:00 as 17,00 horas.

Deve-se considerar, também, que o aluno autista e os demais transtornos e deficientes, possuem inúmeras atividades no decorrer da semana, dentre as quais se destacam sessões de psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, natação, equoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, além de consultas médicas

periódicas, visando o seu pleno desenvolvimento. Ante ao cumprimento dessas agendas diárias estabelecidas por profissionais da saúde, sua permanência na escola no horário de 07:00 as 17:00 horas, torna-se inviável.

Posto isso, é notório a importância e necessidade da presente Lei, visto que garantira aos alunos autistas e com demais transtornos /deficiências seu direito legal de acesso e permanência na escola pelo período que for definido entre os setores multidisciplinares e núcleo família, conforme suas necessidades. [...]"

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se com as necessidades da sociedade moderna como:

- **Promoção da Educação Inclusiva:** O projeto de lei visa subsidiar uma nova modalidade de ensino no Município de Natal, garantindo que seja inclusiva e ofereça uma alternativa para a melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização. Isso reforça o compromisso com o princípio fundamental de que toda criança, incluindo aquelas com deficiência, tenha o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.
- **Garantia de Direitos:** A educação inclusiva é um direito fundamental, mas muitas vezes não é alcançada nas escolas devido aos desafios enfrentados no ensino regular. Este projeto de lei busca garantir o acesso e a permanência na escola para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, reconhecendo as múltiplas necessidades desses alunos e respeitando suas agendas de atividades terapêuticas e médicas.
- **Atendimento às Necessidades Individuais:** É importante considerar que os alunos com TEA e outras deficiências têm

uma série de atividades terapêuticas e médicas ao longo da semana, que são essenciais para seu desenvolvimento. Tornar obrigatória a permanência na escola em horário integral pode ser inviável para esses alunos, pois limitaria sua capacidade de participar dessas atividades essenciais para seu bem-estar e desenvolvimento.

- **Flexibilidade e Personalização:** A presente lei proporcionará flexibilidade e personalização no atendimento educacional para alunos com TEA e outras deficiências, permitindo que o período de permanência na escola seja definido de acordo com as necessidades individuais de cada aluno, em consulta com profissionais da saúde e a família. Isso garantirá que cada aluno receba o suporte adequado para seu pleno desenvolvimento educacional e pessoal.
- **Respeito à Dignidade e Autonomia:** Ao garantir o direito de acesso e permanência na escola de acordo com as necessidades individuais dos alunos com TEA e outras deficiências, a presente lei demonstra respeito à sua dignidade e autonomia, reconhecendo-os como cidadãos com direitos iguais e assegurando que recebam o suporte necessário para alcançar seu potencial máximo na educação e na vida.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30 "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art 7º, I, II, X, XI e XVII, art. 153 e o art. 154, III, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso igualitário às oportunidades de participação na vida comunitária.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção

de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

[...]

Art. 153 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

Art. 154 O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

[...]

Ainda na mesma perspectiva a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que: "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." em seu art. 3º versa sobre os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Senão vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA:

PROJETO DE LEI

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de março de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 786/2024

Folhas: 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 786/2024

CMN - PROCESSO

Nº 20135

FOLHA: 22

Autor(a) Vereador(a): Jackson Jovian Junior

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 29/29

FOLHA: 29

DL

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ver. Tício Tinoco

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/08/2023

Ver. Tício Tinoco
**VER. TÉCIO TINOCO
PRESIDENTE**



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMNat - Projeto de Lei
Número. 786/2023
Folha. 1

CMN - PROCESSO
Nº 69105
FOLHA: 25

PARECER

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS**

**O Projeto de Lei nº 786/2023 de Autoria da
Vereador Dickson Nasser Júnior, "Dispõe sobre a
frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do
Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências
na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município
de Natal/RN e dá outras providências."**

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 786/2023 de Autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, "Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências."**

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: "I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento;"

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 05/08/2024



Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROCESSO

Nº 64125
FOLHA: 26

CMNat - Projeto de Lei

Número. 752-2024
Folha. 65

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância dos Projetos voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas. No caso em tela, trata-se de um Projeto que tem com objetivo subsidiar esta nova modalidade de ensino no Município de Natal/RN, para que a mesma tenha conotação inclusiva, como alternativa da melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização, garantindo à pessoa com deficiência, o direito de acesso e permanência na escola. Isso acontece porque os desafios da inclusão no cotidiano do ensino regular ainda são muitos.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I, II e V dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de maio de 2024.


Herberth Sena
Vereador – PL

ADRISON DE
ATHAYDE VILELA CID
SILVA:09267618466

Assinado de forma digital por
ADRISON DE ATHAYDE VILELA
CID SILVA:09267618466
Dados: 2024.05.28 10:48:51
+03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva
Advogado OAB/RN 12.822

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 225
FOLHA: 27

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 786/2023
Folhas: 19

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Herberth Sena para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 18/10/2024

Ver. Tércio Tinôco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| ☒ PROJETO DE LEI | ☐ RESOLUÇÃO | ☐ DECRETO LEGISLATIVO |
| ☐ EMENDA À L.O.M. | ☐ VETO | ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| ☐ EMENDA | ☐ PROCESSO | |

Nº 786/2023. Autor Ver.(a) Diego Nasser Relator(a) Herberth Sena.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 5 de Novembro de 2025.

Ver. Tércio Tinôco
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Thabata Pimenta
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Herberth Sena
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Daniel Rendall
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Daniel Santiago
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) CLÁUDIO DE RUISE

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 10 (Dez) DIAS
INICIANDO EM, 25/02/2025



**CLÁUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 186/2023
Folhas: 21/21

CMN - PROCESSO
Nº 1905
FOLHA: 21

MEMORANDO Nº 011/2025

Natal(RN), 11 de Março de 2025.

De: Gabinete do Ver. Daniel Santiago
Para: Setor Legislativo
Assunto: Subscrição de Projetos de Lei.

Sr. Diretor,

Venho por intermédio deste, solicitar as subscrições aos seguintes Projetos de Leis Ordinárias:

- Projeto de lei nº 647/2024 – “Institui a Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *EXAMINAR*
- Projeto de lei nº 646/2023 – “Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *LEGISSIMO*
- Projeto de lei nº 186/2024 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *BOBIS - OK*
- Projeto de lei nº 184/2024 – “Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *TABATA OK*
- Projeto de lei nº 046/2024 – “Institui o programa municipal de acessibilidade, inclusão e fomento do turismo para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e adota outras providências” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *TABATA OK*
- Projeto de lei nº 787/2023 – Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *TABATA OK*

RECEBIDO
EM, 11/03/2025
AS 13:45h

- Projeto de lei nº 786/2023 – Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr.
- Projeto de lei nº 386/2023 – "Dispõe sobre a criação do programa "CRECHE PARA IDOSOS" no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências" – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. ✓
- Projeto de lei nº 094/2023 – "DISCIPLINA O USO DE LAQUEADURA E DA VASECTOMIA, COMO UM DOS COMPONENTES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E D OUTRAS PROVIDENCIAS" – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr.

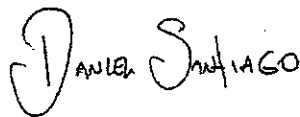
Tânio
GonçalvesIverson
NascimentoBelen
Policarpo

Atenciosamente,

CMN - PROCESSO

Nº 69175FOLHA: 30

VL



DANIEL SANTIAGO

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Tércio de Eudiane

TÉRCIO DE
EUDIANE

CMN - Projeto de Lei
Número: 786/2023
Folha: 23

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO

Relator: Ver. Tércio de Eudiane

CMN - PROCESSO
Nº 62.25
FOLHA: 31

Projeto de Lei: nº 786/2023

Autoria: Vereador Dickson Nasser Júnior

Assunto: Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 786/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que dispõe sobre a frequência facultativa de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), demais transtornos e deficiências na Educação em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal.

A proposição visa garantir que, mediante solicitação fundamentada da família e avaliação multidisciplinar, seja possível flexibilizar a carga horária dos estudantes com deficiência, respeitando suas necessidades específicas, inclusive rotinas de terapias e acompanhamento médico. Trata-se de medida de apoio à permanência escolar com dignidade, equidade e respeito ao desenvolvimento individual de cada aluno, evitando sobrecargas e ampliando as chances de sucesso educacional.

A matéria já recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que considerou o projeto juridicamente apto e compatível com as normas legais e constitucionais. Também obteve parecer positivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que reconheceu a relevância da proposta para a promoção da educação inclusiva no município.



Câmara Municipal de Natal
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Tárccio de Eudiane

TÁRCIO DE
EUDIANE

CMN - Projeto de Lei

Número: 287/2017

Alta: 04

CMN - PROCESSO

Nº 69125

FOLHA: 3ª

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (2025), compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programas de merenda escolar. do Município, incluindo as diretrizes da educação inclusiva e a adaptação dos modelos escolares à realidade dos alunos com deficiência.

Portanto, a presente proposição encontra-se dentro da esfera de atuação desta Comissão.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

A iniciativa é juridicamente válida e socialmente relevante, pois busca adequar o modelo de tempo integral às especificidades dos alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), que trata da meta 4.9, relacionada ao acompanhamento da permanência e desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente os arts. 27 e 28 assegura o direito à educação com base nas necessidades individuais.

A Carta Magna, em seu art. 205 estabelece a educação como direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, qualificá-la para o trabalho e prepará-la para o exercício da cidadania.

O projeto demonstra sensibilidade à realidade das famílias e alunos que necessitam de atendimentos terapêuticos, consultas médicas e outras atividades que inviabilizam a permanência prolongada na escola. Ademais, propõe um modelo inclusivo de construção conjunta entre educação, saúde e núcleo familiar, por meio de avaliações multidisciplinares — o que reforça o caráter participativo e adaptável da política educacional.



Câmara Municipal de Natal
Natal - RN

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Tércio de Eudiane

TARCIO DE
EUDIANE

CMN - Projeto de Lei

Número: 238/2018

Folha: 25

CMN - PROCESSO

Nº 53.45

FOLHA: 22

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator entende que o Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo, portanto, **favorável à sua APROVAÇÃO.**

Natal, 26 de março de 2025.


TARCIO MARTINS DE MELO VEREADOR
Vereador - União Brasil

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



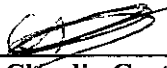
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 786/2023
Folhas: 26 47

CMN - PROCESSO
Nº 5225
FOLHA: 34

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Tárcio de Eudiane para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 27 de 02/2025


Ver. Cláudio Custódio
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 786/2023

Autor: Vereador (a) DICKSON / DANIEL SANTANA

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) TÁRCIO DE EUDIANE

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2025.


Vereador Cláudio Custódio
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniel Rendall
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Pedro Henrique
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Samanda Alves
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Tárcio de Eudiane
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 69125
FOLHA: 35
DL

Projeto de Lei: Nº 786/2023

INTERESSADO: Ver. Dickson/Daniel Santiago

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**. apto ao Plenário.

Natal RN, 02 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Ylrs



Câmara Municipal do Natal
RUA LUIZ GAMA, 100

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI
123
2023

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 786/2023
- | | |
|---|---|
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Emenda |
| | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 16 de _____ de 2025.

Presidente



Câmara Municipal do Natal
A Casa do Cidadão. A sua Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

☒ Projeto de Lei 786/2023

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica

☐ Processo

☐ Emenda

☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

☐ Aprovado em 1ª Discussão

☒ Aprovado em 2ª Discussão

☐ Aprovado em Votação Única

☐ Aprovado em Regime de Urgência –

Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

☐ Rejeitado o Parecer da CCJ

☐ Mantido o Veto

☐ Rejeitado o Veto

☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 23 de ABRIL de 2025.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	69/2025
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 76/2025, do Chefe do Executivo, em 19 de maio de 2025 que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 786/2023**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 113/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 29/04/2025 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 786/2023, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, incluídas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi encaminhado em 19 de maio de 2025, e portanto o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 786/2023, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir :

OK

DATA/DIA		CONTAGEM
30/04/2025	Quarta- Feira	01º dia útil da contagem
01/05/2025	Quinta- Feira	Feriado
02/05/2025	Sexta- Feira	Ponto Facultativo
03/05/2025	Sábado	Dia não útil
04/05/2025	Domingo	Dia não útil
05/05/2025	Segunda- Feira	02º dia útil da contagem
06/05/2025	Terça- Feira	03º dia útil da contagem
07/05/2025	Quarta- Feira	04º dia útil da contagem
08/05/2025	Quinta- Feira	05º dia útil da contagem
09/05/2025	Sexta- Feira	06º dia útil da contagem
10/05/2025	Sábado	Dia não útil
11/05/2025	Domingo	Dia não útil
12/05/2025	Segunda- Feira	07º dia útil da contagem
13/05/2025	Terça- Feira	08º dia útil da contagem
14/05/2025	Quarta- Feira	09º dia útil da contagem
15/05/2025	Quinta- Feira	10º dia útil da contagem
16/05/2025	Sexta- Feira	11º dia útil da contagem
17/05/2025	Sábado	Dia não útil
18/05/2025	Domingo	Dia não útil
19/05/2025	Segunda- feira	12º dia útil da contagem (RECEBIDO VIA SAPL)
20/05/2025	Terça- feira	13º dia útil da contagem
21/05/2025	Quarta- feira	14º dia útil da contagem
22/05/2025	Quinta- feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 19 de maio de 2025.


Juliana Celly Medeiros Costa
Assessora Legislativa